

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O inc. II do §3º do art. 2º e o art. 21 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§3º

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, resguardado o direito previsto no parágrafo único do art. 21, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

.....”

“Art. 21

Parágrafo Único. O segurado ou servidor público poderá, mediante opção, incorporar no cálculo de sua aposentadoria períodos de contribuição de competências anteriores à julho de 1994, desde que apresentadas provas documentais relativas ao valor das contribuições vertidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A partir da reforma previdenciária procedida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, foram abandonadas as remunerações de competências anteriores a julho de 1994 para cálculo dos benefícios previdenciários.

As justificativas apontadas pelo INSS para adoção desta regra proposta pelo Executivo e homologada pelo Poder Legislativo era a falta de confiabilidade dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anteriores a julho de 1994, bem como a dificuldade de estabelecer um índice de inflação para atualização dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, data que marca a mudança para a atual moeda do país, o Real.

Ainda que seja razoável a justificativa da falta de dados do CNIS, entendemos que essa dificuldade não pode afastar o direito de incorporar no cálculo da média competências anteriores a julho de 1994, para aqueles que podem comprovar o valor de suas remunerações com dados documentais.

Em resumo, a atual norma deveria ter sido adotada como regra geral, cabendo exceção para não punir segurados que tiveram o cuidado de guardar os comprovantes de suas remunerações.

Propomos, portanto, para reparar essa injustiça, que o segurado ou servidor possa incorporar no cálculo de seu benefício

previdenciário contribuições vertidas em competências anteriores a julho de 1994, mediante opção, desde que juntadas provas documentais dessas contribuições.

Contamos com os nobres Pares para apoio dessa justa emenda à Proposta de Emenda Constitucional que pretende realizar ampla reforma nos sistemas previdenciários do setor público e do setor privado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**